

A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL E A PROBLEMÁTICA DE SUA TUTELA PENAL

Igor Ueda¹

RESUMO: O presente artigo tem como escopo a análise do conceito de bem jurídico supraindividual e a aparente incoerência entre o modo de realizar sua tutela em contraponto aos princípios fundamentais da sistemática penal. Para melhor compreender a temática foi igualmente realizada a abordagem do conceito do bem jurídico em sentido amplo, sua relação com os valores constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro e as suas funções desempenhadas.

Palavras-chave: Bem jurídico-penal. Interesses difusos. Tutela penal.

1 INTRODUÇÃO

O sistema penal atual é produto de um desenvolvimento histórico e cultural, dessa forma muitos de seus institutos e princípios fundamentais são derivados do movimento iluminista onde a principal preocupação era a limitação dos poderes do Estado Absolutista que exercia o seu poder arbitrariamente, e por isso com a vitória política do liberalismo sobre o antigo regime foram introduzidas no ordenamento jurídico criminal diversas garantias visando a atenuar o poder de punir do Estado. Dentre essas garantias é possível citar a noção de bem jurídico-penal, podendo ser entendido como o conjunto de valores retirados do contexto social e indispensáveis para o convívio em sociedade, além disso, cabe ressaltar a importância dos princípios da ofensividade e intervenção mínima e as funções que desempenham no direito penal.

Na segunda metade do século XX há uma mudança de paradigma nas relações sociais e diante desses novos fenômenos sociais há o surgimento dos bens jurídicos de caráter supraindividual, sendo estes de titularidade de um número indeterminado de indivíduos de modo a impossibilitar a individualização de uma eventual lesão a esse bem jurídico. Para realizar a tutela desses novos interesses o legislador entendeu ser mais pertinente a utilização dos tipos penais de perigo, caracterizados por não precisarem da ocorrência de um efetivo dano ao bem jurídico

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

protegido, bastando para a consumação do delito a prática da conduta penalmente reprovada.

A principal problemática se revela quando se confronta a antecipação da tutela penal, realizada principalmente em relação aos delitos que afetam os interesses supraindividuais da sociedade, com o paradigma do direito penal clássico de cunho liberal, pois para os adeptos dessa corrente de pensamento as técnicas utilizadas nos tipos penais de perigo são incompatíveis com os princípios penais basilares, de modo que uma atuação da esfera penal na repressão aos delitos dessa natureza sem o devido respeito às garantias básicas de um cidadão não seria legítima do ponto de vista de um Estado Democrático de Direito. De outro lado argumenta-se que o uso desses tipos penais de perigo se faz necessário devido à imprevisibilidade e as graves conseqüências de uma lesão a um bem jurídico de natureza difusa, privilegiando-se a segurança da coletividade em detrimento da atenuação de alguns dos postulados do direito penal liberal.

O presente trabalho buscou compreender o instituto do bem jurídico-penal, sua relação com os valores expressos no texto da Constituição, bem como as suas funções desempenhas no ordenamento jurídico, em contraposição aos novos interesses tutelados pelo direito penal e as ferramentas utilizadas para tentar empreender uma prevenção efetiva dos delitos que atentam contra os bens jurídicos supraindividuais. Decorre desta situação a aparente contradição entre o novo paradigma penal e os princípios penais clássicos, porque os tipos penais de perigo importam em uma antecipação da tutela penal o que poderia entrar em desarmonia com o princípio da ofensividade, tendo em vista os danos sofridos pelo bem jurídico não poderem ser devidamente determinados dado o caráter mais amplo e generalista desse instituto, dentre outras hipóteses onde há essa aparente incongruência entre a tutela dos interesses difusos e as garantias do direito penal clássico.

2 BEM JURÍDICO PENAL: CONCEITO E FUNÇÕES

O Direito Penal é um sistema formal de controle social que se exerce mediante normas jurídicas.

No período do chamado Estado liberal buscava-se limitar o poder punitivo estatal, de modo que a pena era uma mera retribuição da conduta realizada pelo indivíduo, sendo essa pena previamente fixada no ordenamento jurídico e não mais uma determinação do arbítrio de quem detinha o poder estatal.

De acordo com Smanio (2000, p. 66), com o surgimento do Estado social, na qual essa entidade deveria intervir no tecido social, ao contrário do paradigma anterior do Estado liberal, a preocupação com o combate a criminalidade passou a ganhar maior atenção, especialmente a prevenção especial realizada sobre a figura do criminoso. Diante de tal contexto, diante de uma síntese das características dos Estados liberal e social surge o Estado Social e Democrático de Direito que busca uma intervenção na realidade social ao mesmo tempo em que procura reforçar os limites jurídicos em um sentido democrático.

Ainda de acordo com o Smanio (2000, p.66), o sistema penal deve assumir a função de proteger os indivíduos de uma sociedade, por meio de medidas preventivas necessárias para aquela proteção, respeitando os limites impostos pelos princípios democráticos. Portanto, dessa forma, o Direito Penal exerce uma prevenção limitada ao combinar a necessidade de proteger a comunidade com as garantias oferecidas pelos princípios limitadores.

2.1 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO PENAL

Essa pequena contextualização da evolução do ordenamento jurídico penal é necessária para melhor compreensão do conceito de bem jurídico, pois o direito é uma ciência histórico-cultural possuindo como objeto de estudo os fenômenos sociais, de modo que o conceito de bem jurídico-penal não é estático, mas sim dinâmico, decorrente da evolução do conhecimento adquirido em nossa

área de estudo e das características próprias do objeto em análise, sendo portanto entendido por Prado (2012, p. 315) como:

um ente (dado ou valor social) material ou imaterial haurido do contexto social, de titularidade individual ou metaindividual reputado como essencial para coexistência e o desenvolvimento do homem e, por isso, jurídico-penalmente protegido. E, segundo a concepção aqui acolhida, deve estar sempre em compasso com o quadro axiológico (*Wertbild*) vazado na Constituição e com o princípio do Estado democrático e social de Direito.

Da análise do conceito apresentado podemos tirar como conclusões: o bem jurídico é o conjunto de interesses que determinada sociedade julga vitais para a existência em grupo e, justamente como meio para atenuar os conflitos sociais, elegeram esses valores merecedores da tutela do Direito Penal; a escolha desses bens jurídicos deverá se pautar sempre nos princípios insculpidos no texto da Constituição para se considerarem legítimos.

Desse modo, no entender de Gomes (2002, p. 85-86) a atuação do Direito Penal somente ocorrerá quando a ofensa ao bem jurídico for penalmente relevante, assim sendo, o delito encontra seu fundamento não apenas na conduta recriminada pelo ordenamento jurídico, mas também no resultado ocorrido no âmbito jurídico, de modo que no juízo do autor, um crime jamais poderá se constituir somente de um comportamento contrário a uma obrigação jurídica.

Tal pensamento se exprime no princípio da ofensividade, considerado por Luiz Flávio Gomes (2002, p. 28-30) como um importante princípio de nosso sistema penal funcionando como garantia para o indivíduo em relação ao poder de punir do Estado, exercendo dupla função: político-criminal e interpretativa ou dogmática. Em relação a primeira função, podemos apreender o seguinte: a) serve para impedir o arbítrio do poder punitivo, vedando a construção de uma sistemática baseada meramente em questões de cunho moralista; b) funciona como uma barreira que busca evitar uma expansão excessiva do Direito Penal; c) permitir o controle do conteúdo da lei penal, com relação ao objeto da tutela normativa e da lesividade da conduta penalmente relevante. Em relação a função interpretativa, ela é desempenhada pelos juízes e os operadores do direito ao complementarem a obra da atividade exercida pelos legisladores quando esta estiver incompleta em seu sentido.

Outro princípio fundamental de nosso sistema criminal, pertinente a temática abordada, é o da intervenção mínima, pois de acordo com Oliveira (2012, p.

69) a justiça penal se utiliza de instrumentos de caráter extremamente invasivo às garantias do cidadão para alcançar os seus objetivos, dessa forma tal aparato normativo somente aplicará as suas sanções às condutas capazes de produzir uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico-penal dotado de relevância jurídica, tal princípio pode ser traduzido na noção de que se proteção ao bem jurídico puder ser realizado por meio de outros ramos do Direito, como o Direito Administrativo ou o Civil, não haverá a necessidade da tutela penal, exercendo, assim o trabalho de orientar o legislador no sentido de impedir a criação de tipos penais desnecessários.

2.2 BEM JURÍDICO PENAL E CONSTITUIÇÃO

A sistemática da justiça criminal não se encontra isolada em nosso ordenamento jurídico, mas faz parte de um sistema complexo que encontra sua fundamentação em uma lei fundamental, em nosso caso a Constituição Federal de 1988, por isso o Direito Penal assim como os demais ramos do Direito devem sempre respeitar as regras e princípios contidos no texto de nossa Lei Maior.

Para Prado (2009, p. 55) o legislador em sua tarefa de selecionar quais serão os objetos de tutela penal deve sempre levar em conta os princípios penais, sendo que tais princípios estão presentes, de maneira explícita ou implícita, no texto constitucional de modo que tais diretrizes sempre nortearão tal empreitada. Portanto, a atividade legislativa deverá buscar ao máximo estar vinculada aos critérios dispostos em nossa Constituição que serve, nos dizeres de Prado (2009, p. 81) como um "marco de referência geral ou de previsão específica - expressa ou implícita - de bens jurídicos e a forma de sua garantia", somente desta maneira será possível uma atuação do Direito Penal de forma minimamente legítima ao garantir a proteção de determinados valores jurídicos indispensáveis para o convívio pacífico entre os indivíduos em detrimento da restrição de outro bem jurídico igualmente imprescindível, a liberdade.

Cabe ressaltar que o bem jurídico-penal conforme o conceito apresentado é um valor presente em nossa realidade social, de modo que a Constituição não é o ente jurídico responsável por criar os objetos tutelados pelo tipo penal, mas sim de meramente expressar, por meio de suas regras e princípios, um dado já presente na sociedade e portanto sujeito a mesma dinâmica histórico-

cultural característico dos fenômenos normativos, esta é a lição de Prado (2009, p. 83):

A conceituação material de bem jurídico implica o reconhecimento de que o legislador eleva à categoria de bem jurídico o que já na realidade social se mostra como um valor. Essa circunstância é intrínseca à norma constitucional, cuja virtude não é outra que a de tratar o que constitui os fundamentos e os valores de uma determinada época. Não cria os valores a que se refere, mas se limita a proclamá-los e dar-lhes um especial tratamento jurídico.

Tal característica é essencial em um Estado que se julgue democrático porquanto a incidência da justiça criminal, conforme o referido autor, não poderá estar dissociada do pressuposto do bem jurídico que deverá atender a um princípio básico: somente poderá ser constituído o bem jurídico-penal quando os demais ramos do Direito forem incapazes de tutelar os valores em jogo com a mesma potência do campo penal.

2.3 FUNÇÕES DO BEM JURÍDICO-PENAL

Delineada a importância das regras e princípios contidas na Constituição na determinação e escolha dos valores a serem protegidos, passamos a análise de outra característica inerente a noção de bem jurídico-penal: suas funções exercidas no âmbito da justiça criminal.

Luiz Regis Prado (2009, p.50-51) atribui inúmeras funções ao bem jurídico-penal, entretanto, o autor cita somente aquelas tidas como as mais relevantes.

A primeira é a função de garantia ou de limitação do direito de punir do Estado, de modo a impor a obrigação de o legislador somente tipificar as condutas realmente graves que lesionem ou coloque em perigo autênticos bens jurídicos. Tal função possui um caráter político-criminal ao limitar a atividade legislativa no momento de produzir normas penais.

O bem jurídico possui também uma função teleológica ou interpretativa, funcionando como um critério de interpretação dos tipos penais, sendo que nos dizeres de Godoy (2010, p. 70):

Só é possível interpretar determinada norma penal conhecendo-se e levando-se em conta o bem jurídico por ela protegido. Em outras palavras, é

inegável que o bem jurídico, como elemento central do preceito, constitui importante instrumento de interpretação da norma jurídico-penal.

A terceira função desempenhada pelo bem jurídico é a individualizadora, pois serve como critério para a fixação da pena a ser aplicada ao sentenciado, levando-se em conta a lesividade da conduta criminosa ao valor tutelado pela norma penal, portanto a sanção aplicada deverá ser proporcional a gravidade do dano causado ao bem jurídico.

Luiz Regis Prado cita a função sistemática como o critério a ser seguido na classificação e formação dos grupos de tipos penais da parte especial do Código Penal. Ressalta o autor que os próprios títulos ou capítulos da parte especial são estruturados tendo como critério o bem jurídico protegido pelo tipo penal.

Por fim, Prado (2009, p. 51) sintetiza as funções desempenhadas por este instituto do Direito Penal da seguinte maneira:

a função limitadora opera uma restrição na tarefa do legislador, a teleológica-sistemática busca reduzir a seus devidos limites a matéria de proibição e a individualizadora diz respeito à mensuração da pena/gravidade da lesão bem jurídico.

3 NOVO CONTEXTO SOCIAL E O BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL

O século XX, principalmente após a década de 60 presenciou uma mudança de paradigma na relação entre o Estado e a sociedade civil. Conforme o reportado por Luz (2013, p. 77-85), o liberalismo característico da organização social precedente, em que o Estado buscava o mínimo de intervenção na sociedade, seria substituído por uma nova concepção do papel desse ente, decorrência das "demandas sociais em nome da expansão e da universalização de diversos direitos sociais, bem como de uma política estatal mais interventiva sob o âmbito econômico" (Luz, 2013, p. 77).

Diante de tal contexto se notou uma maior complexidade nas interações entre Estado e a coletividade, em decorrência dos fenômenos percebidos após a metade do século XX, como aumento das transações internacionais, êxodo populacional e na busca por fontes alternativas de energia. Essas transformações acabaram criando um enorme potencial destrutivo que ainda não havia sido notado pelas grupos sociais anteriores, portanto, salienta Luz (2013, p. 77-85) que se por um lado o desenvolvimento científico foi capaz de trazer inúmeros benefícios e

incrementar o bem estar do ser humano, por outro, desses avanços surgiram novos problemas e novos riscos, que passaram a fazer parte da esfera de tutela estatal. Desse modo, ao ente político não cabe mais somente a função de diminuir os problemas decorrentes desse novos fenômenos sociais, mas também, no entendimento de Machado (2005, p. 91), exigir a imputação de responsabilidade aos causadores desses novos riscos.

Para Luz (2013, p. 77-85), caberia principalmente ao Direito Penal lidar com esses novos problemas em razão de sua gravidade e a capacidade de atingir um número indeterminado de pessoas; mas, não somente esse argumento fundamentaria uma atuação da justiça criminal nesses novos fenômenos, para Luz (2013, p. 79) as características da economia pós-moderna também bastariam para tal empreitada, sendo que nas palavras do autor:

[...] o fato de muitos desses riscos se desenvolverem a partir do exercício da atividade econômica privada faria com que o combate deles fosse visto como tarefa necessariamente pública, por meio da intervenção punitiva estatal, e não da autocomposição entre os entes privados.

Um exemplo claro dos riscos trazidos pela atividade econômica privada foi a crise financeira iniciada em 2008 nos Estados Unidos com a quebra do banco Lehman Brothers, decorrente das ações fraudulentas de diversos dos atores econômicos privados americanos, resultando em efeitos devastadores não somente para a população americana, mas de diversas outras nações.

Portanto, o Direito Penal clássico fruto do pensamento liberal iluminista encontra sérios limites ao se confrontar com essa nova realidade de delitos surgidas na sociedade global do risco, para isso seria necessário a adequação do sistema penal para um modelo mais preocupado em prevenir o dano, conforme explana Machado (2005, p. 96):

Daí porque se rejeita o modelo de direito penal de resultados, que atua repressivamente, após a conformação do dano, sendo mais conveniente a antecipação da proteção penal a esferas anteriores ao dano e ao próprio perigo.

Desse modo, no entender de Machado (2009, p. 107), a mudança de paradigma sofrida pelo instituto do bem jurídico-penal com a incorporação dos bens jurídicos supraindividuais, trará conseqüentemente um novo entendimento acerca da intervenção do aparato penal, pois tendo em vista a sua natureza abrangente será

necessário “[...] um distanciamento da realização efetiva da agressão, em favor da criminalização formal de condutas supostamente lesivas ou perigosas” (Machado, 2009, p. 107), em outras palavras, a tutela penal deverá ter um foco maior nas condutas que importem em violação a uma norma organizativa, não havendo a necessidade de qualquer resultado concreto, ao contrário da sistemática anterior onde a prioridade incidia sobre os comportamentos danosos ao bem jurídico protegido pela norma penal.

3.1 O CONCEITO DE BEM JURÍDICO SUPRAINDIVIDUAL

Primeiramente cabe salientar que a terminologia utilizada neste trabalho considerará as expressões como bens difusos, coletivos, metaindividuais e supraindividuais, assim como outras similares, sinônimos para valores penalmente tutelados que não sejam os individuais.

Delimitada a problemática semântica, cabe inserir um conceito e a distinção do bem jurídico-penal de natureza difusa dos demais institutos penais correlatos, pertinentes à análise realizada neste trabalho, elaborados por Smanio (2000, p. 108):

- a) primeiramente, os bens jurídico-penais de natureza individual, que são os referentes aos indivíduos, dos quais estes têm disponibilidade, sem afetar os demais indivíduos. São, portanto, bens jurídicos divisíveis em relação ao titular. Citamos como exemplo, a vida, a integridade física, a propriedade, a honra etc.;
- b) os bens jurídico-penais de natureza coletiva, que se referem à coletividade, de forma que os indivíduos não tem disponibilidade sem afetar os demais titulares do bem jurídico. São, dessa forma, indivisíveis em relação aos titulares. No Direito Penal, os bens de natureza coletiva estão compreendidos dentro do interesse público. Podemos exemplificar com a tutela da incolumidade pública, da paz pública etc.
- c) os bens jurídico-penais de natureza difusa, que também se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não tem disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares. Ocorre que os bens de natureza difusa trazem uma conflituosidade social que contrapõe diversos grupos dentro da sociedade, como na proteção ao meio ambiente, que contrapõe, por exemplo, os interesses econômicos industriais e o interesse na preservação ambiental, ou na proteção das relações de consumo, em que estão contrapostos os fornecedores e os consumidores, a proteção da saúde pública, enquanto referente à produção alimentícia e de remédios, a proteção da economia popular, da infância e juventude, dos idosos etc.

Desse modo a principal diferença conceitual entre os interesses coletivos e os de natureza difusa no entender de Campana (2011, p. 133-134) encontra-se no fato de serem titulares dos interesses difusos um número indeterminado de pessoas, de modo que não há a possibilidade de individualizar o dano sofrido em uma eventual conduta lesiva ao bem jurídico, além de estarem conectadas por um vínculo decorrente de determinada situação concreta; enquanto os interesses coletivos afetam uma categoria de pessoas determinadas ou determináveis, unidas por um vínculo jurídico compartilhado, sendo, portanto, um conceito menos abrangente em relação ao seus titulares.

Cabe ressaltar que os interesses supraindividuais possuem certo grau de proteção à nível constitucional, Silveira (2003, p. 123) cita como exemplo o art. 225, § 3º : "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"; já o art. 170 estabelece os princípios a serem seguidos pelos agentes econômicos, esclarece o seguinte em seu texto: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social"; além desses dispositivos constitucionais, há a previsão da tutela do direitos do consumidor no art. 5.º, XXXII, sendo disposto no texto do referido inciso que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Desse modo, no entender do referido autor, tais dispositivos previstos em nossa Constituição poderão servir de base para eventuais tipificações penais, ressaltando o fato de que as condutas previstas deverão causar uma grave lesão ao bem jurídico protegido, pois somente dessa maneira a atuação do Direito Penal seria legítima.

3.2 OS MODOS DE TUTELA DOS BENS JURÍDICOS SUPRAINDIVIDUAIS

Para Amaral (2007, p. 118) a delinquência, no que se convencionou por sociedade de risco, sofreu uma transformação e a conseqüente mudança do entendimento em relação a forma de proteger os novos bens jurídicos surgidos neste novo contexto social. As condutas onde não há a possibilidade de determinar com precisão o resultado naturalístico, sendo que tal resultado somente será alcançado através de uma projeção probabilística, ou meras possibilidades,

havendo, desse modo, a antecipação do momento punitivo que acabou se tornando o principal instrumento dogmático para enfrentar essa nova problemática.

Preocupando-se em evitar lesões a esses bens difusos, em decorrência de suas características como por exemplo a imprevisibilidade e incalculabilidade de seus riscos, nota Machado (2009, p. 129) a ênfase em relação a uma estratégia preventiva promovidas por meio de uma crescente utilização dos tipos penais de perigo abstrato, pertencentes aos instrumentos ligados a uma intervenção antecipada do sistema criminal.

Conforme salienta Machado (2009, p. 130), os delitos de perigo abstrato punem a realização de uma conduta potencialmente perigosa, não havendo a necessidade de um efetivo dano ao bem jurídico tutelado, pois o comportamento descrito no tipo penal é previamente valorado através de um juízo hipotético do legislador, baseado em uma mera probabilidade. Desse modo, nessa modalidade de crime não é necessário comprovar se o perigo foi efetivamente produzido, bastando somente a prova de que a conduta prevista no tipo penal foi realizada.

Para a citada autora a proliferação dos delitos de perigo compõe a estratégia de utilizar essas normas para impedir os ataques aos bens jurídicos transindividuais, justificando esse método em razão da difícil constatação do dano causado ao bem e de eventual ameaça de lesão ao mesmo.

Nesse sentido surge um problema, porque a sistemática penal atual não seria capaz de tutelar com eficácia os novos bens jurídicos e as adaptações no âmbito da política criminal necessárias para regular esses novos fenômenos sociais, resultaria em um conflito direto com os princípios fundamentais do Direito Penal liberal.

No dizer de Machado (2009, p. 162-166) a necessidade de tutela dos bens jurídicos supraindividuais agrava as contradições relacionadas à ofensividade dos delitos de perigo abstrato. Tal incoerência decorre da ausência de um referencial claro da lesividade da conduta objeto do tipo incriminador, que independe do advento de um resultado danoso. Diante desse cenário, deve-se analisar essa questão tendo como base os pressupostos penais da subsidiariedade, fragmentariedade e *ultima ratio*, que fundamentam a atuação do aparato penal estatal.

Os crimes de perigo, como já dito anteriormente, não dependem da ocorrência de uma lesão ao bem jurídico para se consumarem, dessa maneira não

há a possibilidade de verificar se essa modalidade típica esta de acordo com o princípio da intervenção mínima, pois como não se pode mensurar a gravidade da conduta praticada pelo agente, já que ela é dispensável para a consumação, não há como determinar a ocorrência do grave dano a um bem essencial para a convivência em grupo, de modo a legitimar a atuação da esfera penal.

Por outro lado, como bem notou Machado (2009, p. 165) a antecipação da tutela penal realizada por meio dos delitos de perigo onde privilegia-se "o desvalor da ação em detrimento do desvalor do resultado, a partir de considerações genéricas e globais acerca da conveniência de condutas [...]", resultaria em uma hipertrofia do campo penal que acabaria abordando matérias regulamentadas por outras áreas do Direito, aumentando a desarmonia com os princípios da intervenção mínima e *ultima ratio*.

5 CONCLUSÃO

Ante ao exposto neste artigo foi possível notar que a noção de bem jurídico, bem como de diversos princípios e garantias fundamentais do direito penal são frutos de uma construção histórica e política, e por isso sujeito a transformações característicos dos fenômenos socioculturais. Ao se contrapor a uma realidade anterior de cunho absolutista essas garantias penais atuam para limitar o poder do Estado de punir o indivíduo, de modo que na época sob a qual foram pensados esses entendimentos não havia a percepção entre os agentes encarregados de gerir o sistema criminal da existência de crimes capazes de violar preceitos de caráter supraindividual, mas somente aqueles violadores de valores de titularidade do sujeito.

Com o avanço do tempo durante a segunda metade do século XX surgem diversas atividades antes não tuteladas pelo direito penal e que em razão de seus atributos, principalmente a ocorrência de danos de caráter massivo, carecem da proteção do ordenamento jurídico penal e para isso a noção de bem jurídico-penal foi atualizada para abranger igualmente os interesses de titularidade difusa e para tal realizar a sua proteção a principal instrumento utilizado foram os tipos de perigo.

Essas novas modalidades de delitos, entretanto, acabaram por gerar um problema, porque a tutela dos bens jurídicos supraindividuais exercida por esses institutos entra em contradição com os postulados básicos do direito penal de cunho liberal.

Conclui-se, desse modo, que diante dessa nova realidade social deverá ser ponderado quais valores deverão ser preponderantes: o da segurança da coletividade tendo em vista o elevados danos resultantes de uma lesão ou ameaça de lesão aos interesses supraindividuais penalmente tutelados ou das garantias e princípios fundamentais do sistema penal conquistados pelo indivíduo e atenuado nos casos de atuação do direito penal no combate às lesões a bens jurídicos difusos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Cláudio do Prado. **Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal na sociedade de risco.** São Paulo: IBCCRIM, 2007.

CAMPANA, Eduardo Luiz Michelan. **A fundamentação constitucional da tutela penal da ordem econômica.** 2011. 237f. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

GODOY, Regina Maria Bueno de. **A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal.** 2010. 122f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da ofensividade no direito penal: não há crime sem lesão ou bem jurídico (nullum crimen sine iniuria), funções político-criminal e dogmático-interpretativa, o princípio da ofensividade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Entre bens jurídicos e deveres normativos: um estudo sobre os fundamentos do direito penal contemporâneo.** São Paulo: IBCCRIM, 2013.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais.** São Paulo: IBCCRIM, 2005.

OLIVEIRA, Miguel Tassinari de. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 2010. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição.** 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____ **Curso de direito penal brasileiro:** volume 1 : parte geral. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual:** interesses difusos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos.** São Paulo: Atlas, 2000.